

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005124-98.2013.404.7007/PR**

**AUTOR** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**  
**RÉU** : **ABRACI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSITENCIA AO CIDADAO**  
**ADVOGADO** : **EMIR BENEDETE**  
: **RENI BAGGIO**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná** em face da **Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão - ABRACI**, na qual visa, em sede liminar, a cessação das atividades da entidade, sob o fundamento de que irregularmente oferece e pratica atividades privativas da advocacia.

A ABRACI teve oportunidade para se manifestar sobre o pedido liminar e, posteriormente, juntou documentação referente à associação de membros.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da medida vindicada pela OAB/PR.

Breve relato, decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, deve ser assentada a legitimidade da OAB/PR para ajuizar ação civil pública para garantir direito próprio e de seus associados, de acordo com os artigos 45, §2º, e 54, XIV, da Lei n.º 8.906/94 (STJ, REsp 331.403/RJ). A acrescentar que, atualmente, há julgado favorável do Superior Tribunal de Justiça, inclusive para albergar o *ius postulandi* das seccionais em tais ações coletivas independentemente de pertinência temática (REsp 1.351.760/PE).

Por sua vez, a preliminar de carência de ação não encontra guarida por não ser cabível restringir eventual dano causado pelo exercício ilegal da advocacia e captação ilegal de clientela apenas aos profissionais dessa área, na medida em que podem ter sido atingidos, além da classe dos advogados e seus clientes, a coletividade e a administração da justiça (evento, PROCADM6, pg. 7).

Passa-se, doravante, ao exame da liminar propriamente dita.

Nos termos do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição, a plena liberdade associativa, observada a finalidade lícita de sua instituição, caracteriza direito fundamental em nosso ordenamento jurídico e desempenha relevante papel para a democracia.

Nada obstante, a constituição de uma associação não pode malferir a legislação infraconstitucional, porquanto '*a liberdade no regime democrático somente pode ser entendida como a faculdade de agir sob o império da lei*' (STF, ADI 1.194/DF).

Na hipótese em apreço, o estatuto social da ABRACI evidencia que foi formada,

essencialmente, para prestação de serviços privativos à advocacia, alusivos, em síntese, à consultoria jurídica e atuação judicial e extrajudicial em defesa de interesses e direitos de seus associados, consumidores, beneficiários, pensionistas ou aposentados em geral (artigo 3º), situação, todavia, que encontra vedação no artigo 1º da Lei 8.906/94:

*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.  
(...)*

Necessário observar, também, que ré não pode ser enquadrada como escritório de advocacia, por contrariar as disposições dos artigos 15 e 16, ambos do mesmo diploma legal:

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*

*§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

*§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.*

*§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.*

*§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.*

*Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.*

*§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.*

*§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.*

*§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.*

Outrossim, a documentação encartada aos autos até o momento retrata que as atividades da entidade são voltadas unicamente para a captação de clientela visando ao ajuizamento de ações judiciais, tanto que não foi trazido qualquer indicativo de que promova os simpósios, palestras e congressos, mencionados no artigo 3º, 'e', do seu estatuto social, indicando que a criação da pessoa jurídica sob a forma de associação consistiu em artifício para acobertar a sua real finalidade.

Variados elementos servem para corroborar essa ilação.

A divulgação da associação é peculiar, mediante publicidade que anuncia que quem possui/possuiu financiamento de veículos, aposentadoria, conta de luz ou telefone fixo, frequentemente sofre cobranças abusivas (evento 1, PROCADM5, pg. 90). O nome ABRACI aparece em destaque no canto superior esquerdo do documento, adicionado da expressão *associados* e sobreposto por uma balança, fator que leva à crença de tratar-se de escritório de advocacia, não uma associação.

A toda evidência, as pessoas procuram a ABRACI direcionadas a reaver eventuais valores cobrados indevidamente, nos moldes da propaganda veiculada, e não com o objetivo de associarem-se para a defesa de seus direitos. Após, outorgam procuração à associação e não a advogado, assim como firmam contrato de prestação de serviços, nos quais parcela considerável do montante percebido na eventual ação proposta é repassada à entidade a título de honorários (evento 1, PROCADM5, pg. 84/85).

Ainda, a filiação de membros parece ser *pro forma*, apenas para emprestar aparência de legalidade à associação e não para unir pessoas em prol de um objetivo comum. Nesse sentido, mister asserir que a ABRACI não apresentou uma nominata dos associados de forma organizada, somente 'declarações' de pessoas que, a partir de determinado momento, passariam a fazer parte da entidade. Essas 'declarações', tidas como fichas de filiação, em grande parte, sequer indicam o endereço dos seus subscritores (evento 13, OUT2 a OUT9). Agrega-se a isso, a não comprovação de recolhimento de mensalidade pelos associados contribuintes e o fato de a ata da assembléia geral ser assinada exclusivamente pelo presidente e por uma advogada (evento 1, PROCADM5, pg. 5).

Ademais, na representação perante a OAB/PR são ilustrados casos de diversas pessoas que outorgaram procuração à associação para propositura de ações judiciais, mas não existe a necessária correspondência com as declarações de filiação juntadas nos presentes autos (evento 1, PROCADM6, pg. 26/49, em cotejo com evento 13, OUT2 a OUT9).

A exceção fica por conta de Antonia de Fátima Telles que, de outra banda, evidencia que passou a fazer parte da associação na mesma data da outorga da procuração à ABRACI (evento 1, PROCADM6, pg. 26 c/c evento 13, OUT7, pg. 12), pormenor indicativo de que a declaração, em verdade, foi apenas mais um documento assinado no intuito de propor uma ação judicial.

Por fim, chama atenção que, malgrado atue há vários anos, a associação ré não citou em sua defesa ou demonstrou ter ajuizado ação coletiva em favor do interesse de seus associados.

Logo, neste juízo preliminar, conforme alertado pelo Ministério Público Federal, tudo indica que a atividade-fim da ABRACI é a consultoria jurídica e defesa judicial, funcionando, a rigor, como uma sociedade de advogados, ao arrepio da Lei n.º 8.906/94.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a medida liminar** requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, para determinar que a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão - ABRACI cesse imediatamente o exercício das atividades privativas da advocacia e a captação ilegal de clientela.

Com fundamento no artigo 11 da Lei n.º 7.347/85, estabeleço multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a incidir a cada infração comprovada à presente decisão, dada a impossibilidade de aferição diária de eventual descumprimento.

Intimem-se.

Cite-se, devendo a ré especificar as provas que pretende produzir.

Francisco Beltrão/PR, 12 de dezembro de 2013.

**Paulo Mário Canabarro Trois Neto**  
**Juiz Federal na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **Paulo Mário Canabarro Trois Neto, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7881592v6** e, se solicitado, do código CRC **AD567C26**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Paulo Mário Canabarro Trois Neto

Data e Hora: 13/12/2013 18:25

---